

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE BEBERIBE, ESTADO DO CEARÁ**

PREGÃO ELETRONICO N° 2022.10.06.004 PE SEPCAN



**LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.691.899/0002-12, com sede à Rua Pitangueira, nº 706, Sala 02, Bairro Siegel, Agrolândia, estado de Santa Catarina, CEP 88.420-000, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, com fulcro nos artigos 56 da Lei nº 9.784/1999; 109, I, "f" da lei de licitações; 9º, da Lei 10520/2002, observado prazo concedido, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** acerca da r. decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão em epígrafe a empresa E.F. SCOGNAMIGLIO - FABRICACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - LTDA, pelas razões a seguir aduzidas.

**I. RESSALVA INICIAL**

A Recorrente pede vênua para reafirmar o respeito que dedica à Pregoeira. Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame.

As eventuais discordâncias deduzidas no presente recurso fundamentam-se no entendimento finalístico e teleológico que se pretende para o texto do instrumento convocatório, eventualmente diverso daquele adotado por ocasião da análise da habilitação.

Posto isso, pede licença para expor o entendimento que, por privilegiar a competitividade, a isonomia e a vantajosidade do certame (princípios que decorrem diretamente do texto constitucional), a recorrente confia e espera que prevaleça, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

**II. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, n.º 2022.10.06.004 PE SEPCAN, realizado pela Prefeitura Municipal de Beberibe, que tem por objeto a "aquisição de triturador/picador de galhos e troncos para atender as necessidades da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de Beberibe/CE".

Na ocasião da sessão de recebimento de propostas e posterior julgamento de habilitação, o Ilma. Pregoeira entendeu pela classificação das propostas da recorrida, que em montante a ora recorrente foi a segunda classificada.

Contudo, tal decisão não merece prosperar, visto que a proposta apresentada encontra diversos vícios que deveriam ter motivado a sua inabilitação, conforme passa-se a expor adiante.

### **III. DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. Equipamentos ofertados pela recorrida que não atendem as exigências previstas no Termo de Referência.**

Conforme prevê o Termo de Referência (Anexo I do Edital), o objeto do pregão eletrônico em apreço é a aquisição de maquinário **Picador e triturador de galhos e troncos** de acordo com condições, quantidades e exigências estabelecidas:

TRITURADOR/PICADOR DE GALHOS: Picador/triturador de galhos novo, com capacidade de corte de 10 a 23 cm; acionamento por motor próprio de no mínimo 40 a 60 cv (1800 rpm), movido a diesel com tanque mínimo de 70 litros. Tanque hidráulico mínimo de 30 litros. Sistema de corte mínimo com um disco de 850 mm de diâmetro com no mínimo 4 facas duplo corte (1200 rpm), produção horária de 8 a 12 m\*. Calha de descarga com giro de 360° e defletor de saída. Sistema de segurança operacional com barra de segurança inferior, barra superior de alimentação 3 ou 4 posições (parada, avanço, parada, reverso) ou (avanço, parada, reverso), botão emergencial de segurança para parada do motor com painel de controle de gerenciamento de rotação, válvula reguladora de fluxo que gerencia o rpm do rolete de abastecimento, com mancal dianteiro industrial. Chassis com suspensão 2 eixos com feixe de molas, freio disco no eixo dianteiro; rodas 04 x 14", engate esférico, máquina com documentação para transitar em todo território nacional (mecanismo operacional). Deverá ser entregue emplacado e licenciado em nome do município de Beberibe/CE.

Avaliando as imagens apresentados em folder, é possível averiguar algumas irregularidades, dentre ela:

- Proteções metálicas as partes cortantes, rotativas, aquecidas, cabine de proteção ao motor apenas parcial ou elaboradas incorretamente no equipamento e capota do rolo em movimento, gerando riscos ao operador.
- Triturador + Chassi rodado não certificado pelo Denatran para emplacamento.
- Painel de Controle eletrônico não adequado para controle operacional total do equipamento.

- Ausência de botões de emergência posicionados na entrada de alimentação conforme regulamentação a NR 12.
- Laudo de NR 12 não apresentado, não demonstram os riscos de cada ponto sendo o que foi elaborado para correção perante seguranças e proteções.
- Manual de partes, peças não apresentadas.
- Não apresentado modelo, potência, procedência para motor diesel solicitado.
- Não detalhamento perante sistema de corte e diâmetro do disco de corte.
- Não apresentado material que comprove capacidade de corte para até 23cm e produção de material triturado de 8 a 12m<sup>3</sup> por hora.
- Não informado questão perante treinamento técnico operacional, perante unidade do cliente, juntamente com plano operacional de manutenções, lubrificações, pós-vendas e partes de reposição em estoque.



II) No site do fabricante não há ilustração do equipamento, não há indícios de estrutura técnica para suporte ou capacitação ao cliente quando necessário ou experiência no mercado, sendo também nenhum vídeo exposto não se encontra disponível publicamente na página de acesso (<http://mafem.webmium.com>), sem a menor comprovação da existência de objeto triturador móvel ofertado e portanto também em desacordo com as normas vigentes de trânsito, ainda mais grave, o equipamento ofertado não atende às normas de segurança do operacional e trabalho NR12.

Nos termos do artigo 4º, inciso XV da Lei n.º 10.520/2002, o licitante somente será declarado o vencedor quando atender às exigências fixadas no Edital. Trata-se de atendimento direto aos princípios da vinculação do Edital, da isonomia e da legalidade, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

***Dispõe o artigo 3º da Lei de Licitações acerca dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios que demandam respeito por parte tanto dos licitantes como da Administração Pública, quando da organização do certame:***

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da**

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso

*Dentre todos os princípios atinentes aos procedimentos licitatórios, o princípio da igualdade deve ser alçado como sustentáculo. É o apoio de todos os demais princípios, visto que se a isonomia não for observada, corre-se o risco de direcionar o certame para outros concorrentes em desfavor do interesse público. No caso em apreço, inegável a ausência de observância do referido princípio.*

*Diretamente vinculado à isonomia, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso se dá pelo fato de que é dever da Administração Pública tratar todos os licitantes de forma igual em relação à lei máxima do certame, que é o Edital. Não pode, dessa forma, permitir a d. Comissão que um licitante que não cumpriu com as disposições editalícias venha a ser habilitado de forma igual a outro licitante que apresentou todos os documentos, na forma do Edital.*

**A Constituição Federal assim obriga a Administração:**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**Especificamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preceituam os artigos 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93:**

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Grifo nosso**

**"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”; Grifo nosso

***A jurisprudência do E. TJ/MT, em casos análogos, é pacífica acerca da necessidade de inabilitação da licitante que descumprir preceito do Edital:***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ENCAMINHAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO EM TEMPO – **NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL** – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** O não atendimento do prazo recursal, nos termos do edital, não confere à empresa participante da licitação, qualquer direito de análise do recurso ou de dilação de prazo. (AI 170091/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/11/2015, Publicado no DJE 26/11/2015) (TJ-MT - AI: 01700915820148110000 170091/2014, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2015). Grifo nosso.

A inobservância do referido dever legal pela Administração é prejudicial a ela própria e, principalmente aos administrados, pois inviabiliza o alcance de melhor proposta, além de gerar o risco da contratação de um equipamento que não possui as características necessárias buscadas pelo Poder Público, podendo vir a causar, futuramente, a impossibilidade de atingimento da finalidade da contratação.

No mais, a insistência em corroborar a ausência de observação à lei (edital faz lei entre as partes) somada à ausência de motivação na sessão inaugural, frise-se, permitem ensejar até mesmo suspeitas de eventuais “privilégios” a alguns licitantes. Tudo em evidente prejuízo ao pleno atendimento do interesse público, o que, no caso, não se espera e prefere-se não acreditar, sob pena de controle externo e pelo Judiciário.

Tudo de maneira a observar os deveres constitucionais da Administração Pública de igualdade, legalidade, moralidade e eficiência. ***Portanto, a motivação do presente recurso se revela simplesmente na patente ilegalidade e ofensa à isonomia às licitantes que consiste a decisão de habilitação da empresa Recorrida, a fim de encontrar respeito ao próprio Edital em voga e, logo, às disposições e princípios da Lei 8.666/93.***

Dando conta disso, não resta outra opção em esteio à lei e ao Edital senão a de declarar inabilitada e desclassificada a empresa E.F. SCOGNAMIGLIO - FABRICACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - LTDA, visto que não atendeu escorreitamente às exigências previstas no Edital em vícios insanáveis.

#### IV. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

À vista do exposto, a recorrente confia e espera, respeitosamente, digno-se esse Ilustríssimo Pregoeiro a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo para, após o seu processamento regular, acolher as suas razões e reconsiderar a decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida, inabilitando-a e desclassificando-a por inobservância das disposições editalícia em vícios insanáveis.

Caso não seja esse o entendimento adotado, espera a remessa do presente recurso à d. Autoridade hierarquicamente superior, a quem roga o provimento do presente recurso para esse fim.

Requer ainda a recorrente que seja exercido seu direito de acompanhar a entrega técnica do equipamento, caso se mantida a decisão de habilitação, afim de constatar os fatídicos lapsos da recorrida.

Pede deferimento.

LUCAS  
LIPPEL:0421269294  
5

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
LIPPEL:04212692945

Lucas Lippel  
RG nº 4690836  
CPF nº 042.126.929-45  
Titular  
Lippel Engenharia e Equipamentos Ltda  
CNPJ nº 23.691.899/0002-12